

Houve progressos consideráveis no aperfeiçoamento e harmonização da política e da legislação comunitárias em matéria de ambiente, mas é inevitável que os Estados-membros tenham querido ir mais além e tenham imposto normas ambientais mais estritas para as áreas mais vulneráveis respectivas.

Quando é esse o caso, os fabricantes de leveduras estão numa posição similar à dos outros fabricantes localizados nas áreas em questão, pelo que a Comissão não vê qualquer motivo para a abertura de excepções.

2. Quando, em Abril de 1995, com a adopção do Regulamento (CE) nº 1101/95, que altera o Regulamento (CEE) nº 1785/81, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar, e o Regulamento (CEE) nº 1010/86, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽¹⁾, após consulta do Parlamento, o Conselho decidiu prolongar a organização comum de mercado no sector do açúcar por mais seis anos, até 30 de Junho de 2001, também examinou a possibilidade de incluir as leveduras como produto elegível para as restituições à produção concedidas pelo fabrico de determinados produtos da indústria química em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1010/86, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis à restituição à produção para determinados produtos do sector do açúcar utilizados na indústria química ⁽²⁾.

Atendendo aos efeitos importantes, tanto positivos como negativos, que a inclusão teria no funcionamento da organização comum de mercado no sector do açúcar, directamente afectada por qualquer alteração às regras da restituição à produção, o Conselho foi de opinião que nenhuma decisão devia ser tomada sem antes serem consultados os peritos competentes reunidos no âmbito do Comité de gestão do açúcar.

3. As consultas tiveram lugar em Fevereiro de 1996 e o Comité de gestão do açúcar concluiu que, atendendo às dúvidas que persistem quanto às possíveis distorções do mercado no que respeita às vendas de glucose, melaços e açúcar, o melhor procedimento a seguir seria o adiamento de qualquer decisão por mais duas campanhas de comercialização, após o que a situação seria reexaminada. Do mesmo modo, as disposições em matéria de restituições à produção aplicáveis ao sector dos cereais continuam a não contemplar as leveduras como produto elegível.

⁽¹⁾ JO L 94 de 9.4.1986.

⁽²⁾ JO L 110 de 17.5.1995.

(98/C 174/73)

PERGUNTA ESCRITA E-3283/97

apresentada por Leonie van Bladel (UPE) ao Conselho

(21 de Outubro de 1997)

Objecto: Assistência hospitalar insuficiente a idosos submetidos a cateterização cardíaca

1. Concorde o Conselho que, após uma cateterização cardíaca de pessoas de meia idade, o hospital deve manter a pessoa em observação nas suas instalações durante pelo menos dois dias, tal como se refere uma documentação informativa da Fundação neerlandesa do coração, recomendação que, porém, não foi seguida, recentemente, por um hospital de Amesterdão, de onde resultou um caso mortal?
2. Poderia o Conselho indicar que regulamentação rege esta matéria?
3. Poderia o Conselho garantir a rigorosa observância nos Estados-membros destes princípios?
4. Poderia o Conselho confirmar que os idosos, faixa da população cada vez mais numerosa e que possibilitou com o seu trabalho o crescimento económico da Europa, não serão as vítimas da política puramente económica dos hospitais e que disporão da possibilidade de permanecer sob a devida observação de pessoal hospitalar durante dois dias após uma cateterização?

Resposta

(26 de Fevereiro de 1998)

A pergunta colocada pela Exma. Sr. Deputada não é objecto das disposições adoptadas por força dos Tratados.